



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Apresentação: 31/10/2023 15:19:20.140 - CM
SBT-A 1 CME => PL 840/2022
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO - PL 840/2022

(PL 2.138/2022, PL 774/2023 E PL 838/2023)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências -; para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências -; para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236786327200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 3 6 7 8 6 3 2 7 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....
§3º Os recursos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral - estão excluídos da proibição do caput e devem vincular-se estritamente a despesas de capital para modificar a base econômica produtiva dos entes federados beneficiários." (NR)

Art. 3º Os recursos provenientes da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral - poderão permanecer com essa vinculação por 10 (dez) exercícios financeiros, se estiverem destinados à capitalização de fundos de previdência, sendo defeso o aumento dos valores já destinados para esse propósito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado Rodrigo de Castro

Presidente

